



PARECER – CONTROLE INTERNO 2025

Processo licitatório: nº 6.2025-00034

Modalidade/procedimento: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR WANDERLEY ANDRADE NO EVENTO “150 ANOS DE ACARÁ” NO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA.

I - DO RELATÓRIO

Refere-se ao processo administrativo encaminhado a este Controle Interno Municipal pela comissão permanente de licitação – CPL, para análise de conformidade e regularidade, sob o manto da inexigibilidade, para CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR WANDERLEY ANDRADE NO EVENTO “150 ANOS DE ACARÁ” NO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA, com fulcro no art 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Interna, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

É o breve relatório

PRELIMINAR

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Controladoria Geral do Municipal do Acará – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 094/2005, de 24 de março de 2005.

A rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos administrativos internos da gestão pública, nas execuções orçamentárias e financeiras efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º é responsabilidade da coordenadoria de controle interno, nos termos do parágrafo único do art 2º da resolução nº.7739/2205 TCM-PA, o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos



recursos públicos por entidades de direito privado, observando, ainda, o disposto nesta lei.

Art. 3º a coordenadoria de controle interno – CCI fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas constantes da lei complementar nº.101/2000.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao ordenador, neste caso.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 14.133/2021.

Seguem os seguintes documentos analisados: Capa do processo, ofício n. 190/2025 - GAB/SEMUC, documento de formalização de demanda, adequação ao PCA , decreto 01/2025-GP/PMA, Termo de Abertura de Procedimento Administrativo 202503052, ETP, Análise de Risco, proposta de prestação de serviço para realização de evento artístico, Termo de Referência, despacho para CPC, Portaria nº 66/2025 – GP/PMA, despacho para nota técnica, nota técnica, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho – contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autuação, convocação, juntada de documentos, release, declaração de exclusividade, parecer técnico CPC, minuta de contrato, despacho para o jurídico, parecer jurídico, despacho de avaliação de conformidade – CPL.

A Comissão Permanente de Licitação autuou o processo e elaborou minuta do Contrato considerando como modalidade de Inexigibilidade de Licitação consoante o disposto pela Lei 14.133/2021.

O presente processo administrativo respeita às normas legais vigentes, sendo assim feita a análise técnica do objeto, o processo de Inexigibilidade de Licitação desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 14.133/2021



DA MODALIDADE ADOTADA

Em relação ao dispositivo legal fundamentado, o processo licitatório torna-se inelegível quando houver inviabilidade de competição, enumerado algumas situações expressas, como é o caso do art 74, II, da lei 14.133/2021.

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Em análise aos fundamentos apresentados neste processo, pode-se revelar a confirmação da regularidade utilizada pelos tramites autuados neste processo, tendo em vista suas análises.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico foi pelo prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo, aprovando-se em aspectos legais o referido procedimento.

Tendo como a referida análise efetuada pelo setor jurídico, apresentada em sua conclusão, de onde não se identificou óbices ao prosseguimento da contratação sobre o qual versa o presente processo



administrativo, aprovando o mesmo em perfeitas condições para a efetuada celebração.

Diante disso, é consabido que a administração pública pode por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular para a efetiva prestação dos serviços necessários à gestão, desde que cumpridos os requisitos e sua legalidade.

Neste sentido, observa-se que o referido processo está em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

DO REPASSE FINANCEIRO

No que tange sobre a existência de previsão orçamentaria para custeio da despesa, conforme entendimento sobre despacho do setor de contabilidade, que, *“Em atendimento ao disposto no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21 da Lei Federal e suas alterações posteriores e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vimos por meio deste, informar a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido de lastro orçamentário previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como ao estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e previamente planejado pelo Plano Plurianual de 2022 a 2025, para atender as despesas conforme o objeto...”*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Acará/PA.

Ademais, conforme a declaração correspondente à dotação orçamentaria, declarou o ordenador de despesa que, *“...para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar N° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas especificadas no (Termos de Referência - TR) em apenso nos autos deste processo, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”*

É de importância ressaltar que no referido processo obteve o cumprimento de suas fases, tendo sua verificação documental atestada por veracidade pela comissão permanente de licitação – CPL e previsão de adequação orçamentária financeira. Portanto, neste sentido, passasse a apreciar as devidas documentações regulares e aprovadas por este controle.

Face ao exposto, considero regular e legal a modalidade escolhida para o objeto singular proposto.



DO JULGAMENTO

Com relação ao julgamento dos preços e documentação de habilitação, não se verificou nenhuma anormalidade nos autos, estando os preços dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências de sua modalidade. Tendo em vista posterior julgamento, observou-se que foram cumpridas todas as etapas.

DAS RECOMENDAÇÕES

Esta Coordenadoria de Controle Interno ORIENTA:

Que sejam realizadas as publicações no quadro de avisos da unidade gestora e na imprensa oficial o extrato da Inexigibilidade da Licitação;

Que sejam realizadas as publicações no quadro de avisos da unidade gestora e na imprensa oficial dos Extratos de Contratos;

Que após a assinatura dos contratos sejam anexados os termos de nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera o processo REGULAR, cumprindo até o momento, todos os requisitos propostos pela Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, legalidade, publicidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade, interesse público, transparência, isonomia e vinculação ao edital. Desta forma, essa unidade de Controle Interno, não vislumbra óbice ou máculas no procedimento que possa invalidá-lo ou revogá-lo.

Contudo, atente-se à recomendação realizada em apreço, a fim de facilitar o desenvolvimento e a comprovação dos atos do processo administrativo, a fim de atingir as exigências legais e para que o procedimento licitatório cumpra efetivamente seu objetivo e alcance o seu êxito na contratação e posterior a este, estará apto para gerar despesa ao Município de Acará no Estado do Pará.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



É o parecer

Acará – PA, 14 de abril de 2025

YURI DIAS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA
DECRETO N° 15/2025-GB/PMA